



ACORDAO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000369-54.2012.814.0051.

APELANTE: A. B. da S.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217 – A DO CPB c/c ART. 1º, VI DA LEI Nº. 8.072/1990. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE PELO ART. 33, §2º, ‘A’ DO CPB. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. UNANIMIDADE.

1 – PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - Pairam sob a conduta do acusado duas circunstâncias desfavoráveis, de forma, que basta apenas uma circunstância desfavorável para que a pena seja aplicada acima do mínimo legal. Desta forma, temos que as circunstâncias do art. 59 do CP foram devidamente analisadas e a pena foi aplicada corretamente.

2- ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE PELO ART. 33, §2º, ‘a’ DO CPB. O pedido de mudança do regime inicial de cumprimento de pena, resta prejudicado, posto que o art. 33, §2º, ‘a’ do CP, estabelece que pena superior a 08 anos de reclusão deverá começar a ser cumprida em regime fechado. In casu, o apelante foi condenado a 09 anos de reclusão.

3 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 02 de junho de 2016.

Relator



APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000369-54.2012.814.0051.

APELANTE: A. B. da S.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

A. B. da S., interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar o apelante em 09 anos de reclusão, pela prática do tipo penal previsto no art. 217 - A do Código Penal c/c com o art. 1º, VI da Lei nº. 8.072/1990, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com base no art. 33, §2º, a, e §3º do CPB.

Narra a peça acusatória, que no ano de 2011, o denunciado abusou sexualmente de sua sobrinha, a menor S.S da S., de apenas 10 anos. Na ocasião a menor estava na casa de sua avó, momento em que o acusado se aproximou e colocou a mão dentro do short da menina, tocando sua vagina, e a ameaçou, caso contasse a alguém, dizendo: se contasse a alguém, ia matá-la. Evadindo-se do local.

Consta na denúncia, de acordo com relatos da vítima que o acusado constantemente perseguia e assediava a menor. A genitora da vítima informou, perante a autoridade policial que certa vez, no ano de 2010, flagrou o acusado mostrando o pênis para a filha e pedindo que a mesma tocasse.

Informa ainda, que o denunciado agradava a vítima com bombons e doces, demonstrando real interesse na criança. A avó da vítima relatou que certa vez a menor estava lavando roupas em um poço, no quintal da residência, quando notou o acusado cochichar coisas no ouvido da vítima e ao ser questionada, a mesma respondeu que eram saliências.

O Ministério Público denunciou o apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A c/c art. 7º, III da lei 11.340/06.

Instruído e tramitado o processo, o recorrente foi condenando a 09 anos de reclusão, pela prática do tipo penal previsto no art. 217 - A do Código Penal c/c com o art. 1º, VI da Lei nº. 8.072/1990, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com base no art. 33, §2º, a, e §3º do CPB.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante, através da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, às fls.62/69, requerendo a aplicação da pena base no mínimo legal, ante a inexistência de elementos desfavoráveis ao réu, bem como a retificação do regime inicial da pena para o semiaberto.

Em contrarrazões, às fls. 72/76, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença a quo.



A Procuradoria de Justiça, às fls. 82/86 manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos.

Vieram-me os autos, por redistribuição, para relatar e julgar o presente feito.

É o relatório, que submeto à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000369-54.2012.814.0051.

APELANTE: A. B. da S.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

À presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e face a ausência de preliminares, passo a análise do mérito recursal.

O recurso de apelação tem por finalidade a reforma da dosimetria da pena, sob alegação de que nenhuma circunstância judicial tida como desfavorável ao réu, foi devidamente valorada pelo Juízo a quo. Assim como, em requerimento eventual, pleiteou a reforma do regime fechado para o semiaberto.

Analisando a dosimetria da pena, aplicada pelo Juízo a quo, verifico que as circunstâncias do art. 59 do CP, foram devidamente observadas e valoradas, resultando em duas situações desfavoráveis ao apelante, quais sejam a culpabilidade e as circunstâncias, assim vejamos:
Culpabilidade: Merece maior reprovação, vez que a ofendida era parte de sua família, sendo o réu seu tio-avô.

Circunstâncias: Demonstra ousadia do acusado, que, mesmo sabendo que a



avó da vítima se encontrava em casa, praticou o delito.

Desta forma, temos que as circunstâncias do art. 59 do CP foram devidamente analisadas e a pena foi aplicada corretamente, tendo em vista que basta uma situação desfavorável para que a pena possa ser aplicada acima do mínimo legal.

Segue entendimento jurisprudencial:

Data de publicação: 02/12/2013. Ementa: Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A exacerbação da pena-base deveu-se a fatos concretos existentes nos autos. Havendo uma circunstância judicial desfavorável ao paciente já é o bastante para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedente. II A dosimetria da pena, bem revista pelas instâncias inferiores (TJ estadual e STJ), foi mantida. (...)

Nas razões da apelação, o apelante alega que o critério culpabilidade, considerado desfavorável ao réu, deveria ter sido observado sob a égide do art. 226, II do CPB, e não como circunstância desfavorável do art. 59 do mesmo diploma. Neste diapasão, tenho a esclarecer, que a análise feita pelo Juízo a quo, quanto a culpabilidade refere-se a censura referente a reprovabilidade do ato praticado, majorado pelo fato de ser a menor pessoa de sua família. Em nada tem relação com a suposta situação de ascendência do réu em relação a vítima. Portanto, a culpabilidade foi valorada corretamente.

De igual forma, ocorre com as circunstâncias, que devidamente valoradas, posto que considerou o local e o modo com que o crime foi cometido.

Desta forma, diante da existência de circunstância desfavorável ao réu, a pena-base foi devidamente aplicada.

Com relação ao pedido de mudança do regime inicial de cumprimento de pena, o mesmo resta prejudicado, posto que o art. 33, §2º, 'a' do CP, estabelece que pena superior a 08 anos de reclusão deverá começar a ser cumprida em regime fechado. In casu, o apelante foi condenado a 09 anos de reclusão.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 02 de junho de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator